



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-07.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado JOAO JORGE LESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001405-07.2024.8.26.0069

APELANTE: ANDDAP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APELADO: JOÃO JORGE LESSA

COMARCA: BASTOS

VOTO Nº 9169

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício foram autorizados pelo demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Invalidez da assinatura atestada por perícia grafotécnica. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de afastar a devolução dobrada. Não acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. DANOS MORAIS. Irresignação pelo deferimento. Desacolhimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 248/255) que julgou procedente a ação declaratória movida por JOÃO JORGE LESSA em face de ANDDAP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Em suas razões recursais (fls. 263/271), a demandada aduz, em síntese, que (i) houve a associação de livre e espontânea vontade, mediante assinatura eletrônica da documentação respectiva; (ii) inexistente qualquer ato ilícito; (iii) não há comprovada má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva para que a devolução em dobro fosse deferida; (iv) não se configuraram, por conseguinte, os alegados danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 272/274).

Contrarrazões (fl. 278/286).

É o relatório.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contrib. ANDDAP” realizados em seu benefício previdenciário.

Portanto, considerando que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Em sua defesa, a associação se limitou a sustentar, de forma genérica, a validade da afiliação, sem, contudo, produzir qualquer prova contrária ao laudo pericial de fls.206/215, que foi contundente ao dizer que a não há oposição válida de assinatura na documentação de associação.

Assim, a relação jurídica inexistente, agindo com acerto a r. Sentença de primeiro grau.

Os danos morais também se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e o desconto indevido de valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre aposentadoria (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR